

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 22/2018 DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG**

Ref. Processo nº 22/2018. LOTES 02 e 03.

UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.969.672/0001-23, com sede na Alameda Campinas, nº 802, Cj. 61, Jardim Paulista – São Paulo/SP, Cep: 01404-001, endereço eletrônico – licitacao@unaeventos.com.br, por meio de seu representante legal abaixo assinado vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 78 do Regulamento Interno de Licitações da entidade e em item 12 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação, que inabilitou esta Recorrente nos Lotes 02 e 03, declarando como vencedora do certame outra licitante – **LS LOCAÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**, pelos fundamentos de fato de direito a seguir aduzidos, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Pugna a Recorrente pela reconsideração da decisão da Nobre Comissão a fim do total respeito aos princípios basilares que regem as Licitações Públicas, e que devem ser seguidos por esta respeitosa Companhia.

1. DOS FATOS E DO INTERESSE RECURSAL

O interesse jurídico se demonstra evidente, uma vez que a proposta apresentada por esta Recorrente, em amplo respeito ao previsto no Edital e em uníssona congruência a diversos julgados e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU, foi devidamente classificada em primeiro lugar, declarada originariamente classificada por esta Comissão, mas que conforme será percebido e demonstrado a seguir, foi erroneamente inabilitada nos Lotes 02 e 03 após apresentação da sua vasta documentação.

No dia 28.03.2018, às 17:51:05 hrs, no chat referente ao Lote 02 assim restou motivada a inabilitação desta Recorrente: “*Srs. Licitantes o fornecedor F000233 não foi habilitado pois nenhum atestado apresentado comprova experiência em eventos no exterior conforme solicitado no item 10.4 - 2 c*”.

No mesmo dia, às 16:05:47, no chat referente ao Lote 03, assim restou motivada a inabilitação desta Recorrente: “*Srs. Licitantes o fornecedor F000347 não foi habilitado pois nenhum atestado apresentado comprova experiência em eventos no exterior conforme solicitado no item 10.4 - 2. c*”.

Embora a condução inicial do processo licitatório em epígrafe tenha ocorrido em consonância com as regras estabelecidas na legislação que regula o tema, a decisão por tal inabilitação levada a termo por esta respeitosa Comissão contrasta com a legalidade e isonomia esperadas quando da competição por uma proposta capaz de atender integralmente às necessidades da Administração Pública.

Com efeito, o acolhimento do presente Recurso, em sua integral extensão, tal como se espera, **tem o condão geral de reformar a decisão administrativa que declarou como vencedora a proposta recorrida, para que assim seja habilitada esta Recorrente a fim de que sejam cumpridos todos os trâmites necessários para que seja, de fato, declarada a real vencedora do Pregão ora em tela.**

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Constitui objeto da presente licitação a escolha da proposta mais vantajosa para a CODEMIG, nas condições e especificações previstas neste Edital e seus Anexos, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de eventos sob demanda, para a Codemig e o INDI.

3.2. A licitação será dividida em três lotes, conforme termo de referência:

3.2.1. Lote 1, no valor de R\$2.000.000,00, contrato a ser gerenciado pela ASCOM (CODEMIG)

3.2.2. Lote 2, no valor de R\$ 8.000.000,00, contrato a ser gerenciado pela DIFIC (CODEMIG)

3.2.3. Lote 3, no valor de R\$ 827.762,50, contrato a ser celebrado e gerenciado pelo INDI.

3. DOS FUNDAMENTOS

Importa destacar que não é intuito desta licitante impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca da competência do trabalho exercida por esta respeitada Comissão de Licitação ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Busca-se tão somente o respeito aos princípios basilares que regem nossa Administração Pública, e estão previstos em nossa Carta Magna, de 1988, assim como que a necessidade da contratação tão urgente por parte desta Companhia seja suprida da melhor maneira possível.

3.1 - DO ESTRITO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Primeiramente, antes de iniciar qualquer fundamentação e explicitação técnica acerca do que esta Recorrente considera como incabível tendo em vista sua inabilitação, convém destacar, **princípio norteador de qualquer procedimento licitatório – devidamente expresso no Regulamento desta CODEMIG - que deve ser amplamente respeitado por todos os entes da Administração Pública, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.**

Do estatuto geral para Licitações Públicas extrai-se que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O que se deseja restar claro a partir da positivação do referido princípio é que o Edital funciona como uma bússola, um guia não só para o correto e planejado processamento da licitação como um todo, mas também para a satisfação concreta de uma vantajosa contratação pública. O ato convocatório tem que ser seguido como uma lei o é. Será o instrumento de regulação da atuação tanto da Administração quanto dos participantes interessados.

A fim da melhor elucidação sobre o que de fato preconiza tal princípio, ensina Marçal Justen Filho que:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 ed. p.567).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Ademais, em consonância com o entendimento pacífico na doutrina, assim como na jurisprudência, com esteio na legislação aplicável, a CODEMIG não pode sequer cogitar em frustrar a própria razão de ser da licitação e violar os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como os contidos no parágrafo segundo do Art. 2º. do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, *in verbis*:

“Os procedimentos licitatórios e as contratações se vinculam ainda aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo, conforme previsão do art. 31 da Lei nº 13.303/2016”.

Conclui-se, assim, que não há cabimento na manutenção de decisão que tenha desrespeitado o que foi disposto no Edital e que conflita com tais princípios evidenciados. **Tal atitude se demonstra em total incongruência com o que é de fato perseguido quando da realização da licitação - a melhor proposta em condições iguais de competição** - sem espaço para julgamentos discricionários e que desvirtuam variados princípios basilares da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Sendo assim, a efetiva aplicação de tais princípios minimiza a existência de surpresas, **pois as partes tomaram ciência de todos os requisitos, e previamente estimaram o conteúdo e documento anexos a sua proposta,** formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Abaixo, passa-se à análise de alguns pontos que procura demonstrar que não há cabimento na inabilitação desta Recorrente.

3.2 – DA DESCONSIDERAÇÃO DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Conforme mensagem eletrônica postada no chat competente do certame, esta empresa Recorrente teve conhecimento de sua inabilitação diante das razões apresentadas pela Comissão de Licitação.

Tal decisão, sem sombra de dúvida, merece questionamentos: será que uma empresa do porte da Recorrente seria incapaz de executar os serviços demandados? **Será mesmo que a documentação acostada aos autos não é capaz de atestar o cumprimento do item 10.4.2 – c?**

De antemão, é imprescindível que se deixe claro que deve haver a motivação dos atos administrativos, em especial atos que ensejam a desclassificação de propostas de certames licitatórios. Nesse toada, é mandatória a exposição dos elementos que ensejaram a prática do ato administrativo, mais especificamente com a indicação de seus pressupostos fáticos e jurídicos, bem como a justificação do processo de tomada de decisão, como ensina a doutrina:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. ” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.

Seguindo a mesma linha, alude Odete Medauar:

“No âmbito da administração, a motivação é regra, (...). Os motivos apresentados pelo agente como justificativas do ato associam-se à validade do ato e vinculam o próprio agente. Isso significa, na prática, que a inexistência dos fatos, o enquadramento errado dos fatos aos preceitos legais, a inexistência da hipótese legal embasadora, por exemplo, afetam a validade do ato, ainda que não haja obrigatoriedade de motivar.”. MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 152.

Ademais, na própria Lei nº 9784/99, há previsão da motivação, não só quando trata da exigência de “indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão” (art. 2º, parágrafo único, inciso VII), como também no art. 50 quando se refere à obrigatoriedade de motivação quando “imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções” (art. 50, II).

Em decisão recente emanada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento é amplamente corroborado, senão vejamos:

“Tenho defendido com rigor a necessidade e mesmo a imperatividade de motivação adequada de qualquer ato administrativo e principalmente do ato sancionador. É, sem dúvida, postulado que advém de uma interpretação ampla do texto Constitucional, como desdobramento do princípio do contraditório, porquanto a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal, estando previsto, ainda, na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo (...) 5. É dever do órgão fiscalizador/sancionador indicar claramente quais os parâmetros utilizados para o arbitramento da multa, sob pena de cercear o direito do administrado ao recurso cabível, bem como o controle judicial da legalidade da sanção imposta; com efeito, sem a necessária individualização das circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis à empresa em razão da infração cometida, não há como perceber se o valor da multa é ou não proporcional; veja-se que, no caso, concreto, a multa foi arbitrada em valor próximo do máximo admitido pela norma legal.” (STJ - REsp: 1457255 PR 2014/0011793-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)

Dito isto, resta mais que clara a obrigação da motivação em atos que afetam direitos e interesses do particular a fim de que discricionariedade jamais se confunda com arbitrariedade, principalmente quando se trata de ato de inabilitação.

No presente caso, o que ocorre é que a “justificativa” usada pela Comissão carece claramente de fundamentação e necessita de questionamentos.

De antemão, que fique claro: não se trata aqui de empresa “aventureira”. Pelo contrário. Como se perceberá ao longo da explanação, esta Recorrente visa, sobretudo esclarecer que sua inabilitação não se deu da maneira legítima, e necessita de reforma. A seguir, a partir do histórico técnico da Recorrente e da demarcação das suas atividades desenvolvidas junto a diversos órgãos, INCLUSIVE NO EXTERIOR, será demonstrada sua ampla qualificação técnica exatamente como exige o instrumento convocatório e assim servirá para MOTIVAR sua habilitação.

3.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA RECORRENTE

Sob tal égide, serão aqui trazidos à tona elementos objetivos que demonstram cabalmente a congruência às exigências editalícias dos documentos apresentados por esta Recorrente, **em especial quanto à qualificação técnica.** Ao contrário da atitude da Comissão, os elementos fático-jurídicos serão devidamente apresentados a fim de fundamentar o pedido de reforma da decisão quanto à habilitação do certame.

A **UNA MARKETING** é uma empresa especializada em criar, planejar e desenvolver eventos, tendo construído sua reputação ao longo dos anos por meio da execução de trabalhos orientados por valores como excelência, ética e transparência, a partir de atuação atestada por empresas privadas dos mais variados ramos.

Na Administração Pública não foi diferente, tendo executado serviços para órgãos públicos como Ministério da Educação e Presidência da República, como também por entidades como FIESP, FEBRABAN, se apresenta com todas as credenciais técnicas e legais necessárias para a execução, com excelência, dos serviços solicitados no instrumento convocatório.

A Recorrente tem 14 anos de história, e desde o ‘Santos Export’ – maior evento portuário do Brasil – até o Carnaval do Rio de Janeiro, passando por grandes Feiras, Conferências Internacionais e reuniões, esta empresa pouco a pouco conquistou seu espaço no mercado, chegando ao ponto de em 2012 ser reconhecida

pela revista 'Exame' como a primeira empresa do ramo que mais cresceu no referido ano e ser a 16ª entre 250 pequenas e médias empresas.

Com o intuito de cada vez mais demonstrar para essa Comissão de Licitação a ampla e irrestrita congruência das atividades desenvolvidas por esta Recorrente aos ditames editalícios e o respectivo preenchimento de requisitos de quantidade necessários, serão apresentados aspectos que merecem e necessitam de uma melhor revisão por parte desta Comissão. A pergunta que deve ser respondida é: será que a decisão pela inabilitação – por suposta ausência de comprovação de realização de evento no exterior – é realmente acertada diante da magnitude da experiência desta Recorrente? Tamanho rigor quando do julgamento precisa ser revisto.

Todos, ressalte-se, **TODOS OS ATESTADOS APRESENTAM EVENTOS DE GRANDE PORTE**. E todos os documentos de sua qualificação técnica são de órgãos/entidades respeitadas, mas principalmente vale o destaque: Ministério das Relações Exteriores, Porto de Genova e da empresa 'A Tribuna', responsável pelo evento 'Santos Export'.

Será que a participação de 600 pessoas e presença dos Chefes de Estado Dilma Rousseff (ex-presidente do Brasil) e José Mujica (ex-presidente do Uruguai) não são condizentes com a qualificação técnica pretendida pela Companhia?

O que dizer então do ateste realizado pela empresa 'A Tribuna', responsável pela principal jornada de debates portuários do Brasil? Foi devidamente apresentado a esta Comissão um documento legítimo que relata toda a história do evento, bem como atestado propriamente dito, assinado pelo setor comercial e de marketing da empresa signatária, o qual demonstra a produção do evento em sua integralidade.

Se não bastasse, os documentos assinados pela empresa 'A Tribuna' atestam a organização por parte da Recorrente de eventos no Panamá, Miami, Barcelona e Genova, sendo esta, inclusive, devidamente atestada pela própria autoridade do Porto da cidade.

Pelo exposto, há de se concluir que a capacidade técnica da Recorrente é evidente. Como dito acima, não se trata de aventura licitatória. A idoneidade e qualificação técnica são facilmente percebidas.

Ou seja, se já não bastasse o atestado da própria cidade de Genova ser apto totalmente em requisitos e características para a habilitação, válida considerar razoável a demonstração de capacidade técnica da empresa Recorrente através dos outros atestados de PORTES AINDA MAIORES.

Não há espaços para subjetivismos e/ou personalismos nas fases onde haja julgamento pela Administração Pública. Qualquer atitude contrária a esse entendimento dá margem a favorecimentos aos licitantes, objetivo este, conforme é muito bem sabido, está longe de ser pretendido quando da condução de um processo licitatório.

3.4 – DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Pior que a decisão aqui debatida, a Comissão, apesar de ter à disposição todas as possibilidades de verificar as referidas informações, simplesmente decidiu por não aceitar os documentos apresentados e assim inabilitar a Recorrente.

Amparado não só por um bom senso, mas até mesmo por dispositivo legal, é imprescindível e totalmente razoável, que sejam efetuadas diligências por parte dos nobres julgadores com o intuito de esclarecer que o conteúdo das propostas condiz efetivamente com a capacidade da empresa em executar tal serviço, nessa quantidade demandada.

Assim dispõe o §1º do art. 30 do Regulamento Interno da CODEMIG:

É facultado às comissões de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Como consequência de dita prerrogativa legal supracitada – dever de diligenciar - resta ao agente administrativo a obrigação de assim proceder, ou seja, em

se verificando dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante, ou seja, constatando-se o atendimento das exigências edilícias relativas à documentação que deveria ser apresentada, todavia, **não se encontrando em tais documentos claramente demonstrada a expertise ou capacidade necessária à contratação pretendida, não apenas pode, mas, na verdade, deve, a Comissão de Licitação ou a autoridade que lhe for superior, promover atuação necessária ao esclarecimento pretendido, não sendo permitido a simples inabilitação da licitante em decorrência da dúvida existente quanto à concretude das informações prestadas.** Ainda mais quando tal inabilitação, como visto, carece de motivação e não encontra respaldo fático.

3.5 – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

É URGENTE que seja devidamente esclarecida a habilitação da empresa Recorrida. Quais atestados efetivamente demonstram a capacidade da empresa em REALIZAR EVENTO NO EXTERIOR?

Será mesmo que a montagem, desmontagem e locação de equipamentos é suficiente para comprovação de ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS REALIZADOS FORA DO BRASIL?

Ou seja, uma empresa que apresenta atestado assinado por um Porto localizado em outro país, com vasta documentação e Notas Fiscais que demonstram as viagens realizadas é preterida por uma que apresenta atestados de terceiros ORGANIZADORES DE EVENTOS, que tão somente a demandaram serviços específicos.

4 - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Dessa maneira, pelo exposto na fundamentação acima, principalmente no tocante à necessidade da motivação da decisão pela inabilitação da empresa, resta

mais do que óbvio que o agente público não pode expressar sua vontade baseado em motivação inexistente, vez que assim seu próprio ato estará viciado.

A propósito da teoria dos motivos determinantes, Bandeira de Mello (2009, p. 398) descreve-a da seguinte maneira:

De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação dos “motivos de fato” falso, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto essa obrigação de enunciá-los, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.

A referida teoria tem sido amplamente aceita na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inclusive este tribunal superior tem esclarecido que a invalidação dos atos administrativos pela teoria dos motivos determinantes dá-se não apenas quando os motivos elencados não existiram ou eram falsos, mas também quando deles não advier a necessária coerência da fundamentação exposta com o resultado obtido com a manifestação de vontade da Administração Pública.

Como muito bem exposto ao longo da história da empresa, esta sempre se colocou à disposição de quem quer que seja para ter esclarecimentos solucionados e assim rechaçar qualquer dúvida atinente aos atestados apresentados.

Ora, percebe-se claramente que as violações legais descritas acima ensejam sim a imediata da reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitações, que inabilitou esta Recorrente e declarou como vencedora a segunda colocada.

Aduzidas as razões que balizaram o presente Recurso, esta Recorrente requer, com supedâneo no Regulamento da Companhia, e demais instrumentos legais, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que ao final lhe seja dado provimento para que seja devidamente diligenciada a documentação apresentada pela Recorrente e assim

- Reformar a decisão que determinou a inabilitação da UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA.

Caso não entenda pela adequação do resultado, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo – SP, 06 de Abril de 2018.

UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA